

REFLEXÕES ACERCA DA TEORIA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO: JURISDIÇÃO COSMOPOLITA - UTOPIA OU TENDÊNCIA?

RIFLESSIONI SULLA TEORIA DELLO STATO E LA COSTITUZIONE: GIURISDIZIONE COSMOPOLITAN - UTOPIA O TREND?

Josiane Borghetti Antonelo Nunes¹
Janaína Machado Sturza²

RESUMO

O presente ensaio tem o objetivo de contribuir à reflexão acerca da possibilidade de criação de uma jurisdição cosmopolita levando-se em consideração os conflitos decorrentes da universalização da cidadania e dos direitos humanos a ela inerentes, bem como da concretização e respeito da cidadania multicultural. Desta forma, o ensaio se inicia pela apresentação de uma breve análise quanto à atual crise do Estado contemporâneo, para depois avaliar a evolução da cidadania universal e multicultural, e a relação existente entre ambas, assim como os possíveis conflitos que possam surgir em nome destes direitos, averiguando as prováveis alternativas para a resolução dos mesmos e evitando, assim, uma ocidentalização da cultura mundial e a criação de uma jurisdição cosmopolita. Nesta seara, analisar-se-á a concepção multicultural dos direitos humanos, reconhecendo as diversas visões existentes sobre a dignidade da pessoa humana, presentes nas diferentes culturas e estabelecendo, desta forma, a necessidade de interlocuções culturais. Para esta construção, utilizaram-se os métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa. Por fim, conclui-se com apoio nas diretrizes da hermenêutica diatópica que é possível se falar em diálogos entre diferentes culturas, promovendo o conceito de dignidade da pessoa humana em todo o mundo, buscando a criação de uma jurisdição cosmopolita, sendo que para tanto é preciso criar “um sentimento de pertencimento comum, que produza uma identidade comunitária-cosmopolita e que esteja assentado em bases suficientes para consolidar um modelo de reconhecimento de identidade entre diferentes, conjugando todos em nós mesmos”.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Humanos; Direitos Multiculturais e Jurisdição Cosmopolita.

¹ Advogada atuante. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de Direito Processual Civil, Estágio, Consumidor e Seguridade Social na Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, da UNISC. Email: jbantonelo@gmail.com.

² Advogada, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Professora no Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, na ESADE *Laureate International Universities* e na Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa “Teoria Jurídica no Novo Milênio”, da UNIFRA e do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, da UNISC. Email: janasturza@hotmail.com

RIASSUNTO

Questo lavoro si propone di contribuire alla riflessione sulla possibilità di creare una corte cosmopolita, tenendo conto dei conflitti derivanti dalla universalizzazione della cittadinanza e dei diritti umani ad'esso inerenti, nonché l'attuazione della cittadinanza multiculturale e il rispetto. Così, la prova inizia con la presentazione di una breve analisi sulla crisi attuale dello stato contemporaneo, e poi valutare l'evoluzione della cittadinanza universale e multiculturale, e il rapporto tra i due, così come i potenziali conflitti che possono sorgere per conto di tali diritti esaminando le alternative in grado di risolvere loro e quindi evitare una occidentalizzazione della cultura mondiale e la creazione di una corte cosmopolita. In questa raccolta, si esaminerà la concezione multiculturale dei diritti umani, riconoscendo le diverse opinioni esistenti in materia di dignità della persona umana, presente nelle diverse culture e stabilire quindi la necessità di dialoghi culturali. Per questo costrutto, utilizzando i metodi e la letteratura di ricerca qualitativa. Infine, la conclusione è rafforzata dalle linee guida di ermeneutica diatopical che è possibile parlare di dialogo tra diverse culture, promuovendo il concetto di dignità umana in tutto il mondo, cercando la creazione di una giurisdizione cosmopolita, e per farlo è necessità di creare “un senso di appartenenza comune, che produce una identità cosmopolita comunità e si è assiso alla una base sufficiente per costruire un modello di riconoscimento di identità tra diversi, combinando tutti di noi stessi”.

PAROLE CHIAVE: Diritti umani; diritti multiculturali; giurisdizione Cosmopolitan

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao proferir um significado de direitos humanos, para os fins a que se propõe este ensaio, poder-se-ia enfatizar que “são o produto de uma longa história de luta por justiça social e resistência à opressão em todas as sociedades humanas³”, uma vez que tais direitos resultam do jogo das diferenças, em que estão presentes discriminação e preconceito.

Uma das questões fundamentais a ser retratada é que os direitos humanos são cláusulas mínimas para que o indivíduo viva dignamente em sociedade, porém o contexto no qual estão inseridos se faz cada vez mais diferenciado, em que se confrontam alegação de

³ AN-NA'IM, Abdullahi A. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 434.

universalidade versus a diversidade cultural, ocasionando tais choques dificuldade ao alcance da vivência plena e a criação de uma jurisdição cosmopolita.

Tudo indica que se está diante de um convite para repensar as diretrizes do Estado, de sua Constituição e da cidadania, pois a cidadania universal e a cidadania multicultural representam grandes tendências atuais, todavia, nem sempre caminham lado a lado.

Deve-se buscar a solidificação, efetivação e concretização dos direitos humanos. O despertar para uma nova consciência tem que acontecer, principalmente diante da tendente evolução da cidadania universal e da cidadania multicultural, especialmente da aspiração de uma jurisdição cosmopolita.

O Estado contemporâneo e suas crises

O Estado brasileiro é essencialmente de direito, com características próprias, as quais se modificam no decorrer dos tempos, de acordo com a evolução da sociedade, consoante manifesta Spengler ao relacionar Estado e Direito:

[...] o Estado se configura como instituição com poder de mando sobre determinado território, não prescinde do Direito para fazer com que os demais elementos que compõem sua ossatura sejam implementados. Na verdade, o Estado não autodefine os seus contornos ou o seu poder, nem mesmo suas normas fundamentais, pois tudo isso está dado e posto por uma ordem preexistente. Então, ele “não é anterior ao Direito e sim essencialmente de Direito”. Conseqüentemente, Estado e Direito passam a ser complementares e interdependentes.⁴

Ocorre que o Estado atual, denominado, neste trabalho, de contemporâneo⁵, está em crise, razão pela qual necessita rever seus papéis em todas as esferas, inclusive no que diz respeito à sua soberania. Esta crise caracteriza-se por um momento de oposição entre continuidade e ruptura. Esta transformação do Estado ocorre em função da não regulação

⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. *O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

⁵ Neste trabalho utiliza-se a definição e distinção de Bolzan de Moraes no que diz respeito a Estado Contemporâneo e contemporâneo: “Entendemos, assim, Estado Contemporâneo como aquele Estado cuja substância esteja vinculada à idéia genérica de Estado Social e, por outro lado, Estado contemporâneo como aquele Estado que se nos é apresentado nos dias atuais, independentemente do conteúdo assumido. (Cf. BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *As crises do Estado*. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16)

estatal, “da lentidão em dar respostas a demandas cada vez mais rápidas, à sua incapacidade de ocupar seu espaço, dando margem ao surgimento do direito inoficial e do direito marginal, enfim, ao descolamento entre a legislação posta e a realidade social⁶”.

Ao analisar as desconstruções dos paradigmas da instituição central da modernidade, o Estado, Bolzan de Moraes, elenca cinco transformações que o Estado contemporâneo está enfrentando, definindo-as como a crise conceitual – o poder como soberania; a crise estrutural – o fim do Estado de Bem-Estar Social; a crise Constitucional – Institucional; a crise funcional e por fim, a crise política e da representação⁷.

A crise estrutural vincula-se as transformações ligadas à questão social, que agrega ao Estado uma função social, impondo-lhe um caráter interventivo-promocional, forjando-o como Estado Social. Esta crise atinge diretamente os fundamentos sobre os quais se assenta o modelo de Estado de Bem-Estar Social, caracterizada pelo enfraquecimento do conteúdo dos direitos sociais, das fórmulas interventivas, bem como das estratégias de políticas públicas inerentes a efetivação dos direitos sociais⁸.

A crise Constitucional/Institucional está relacionada à incapacidade do constitucionalismo moderno e do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios (tal como os sujeitos transnacionais – que produzem outros lugares de regulação), resultantes do alastramento dos efeitos da globalização. No Brasil estamos vivendo um dupla crise constitucional, bem definida por Wilson Engelmann, vejamos:

{...} uma pela própria ausência de percepção de mudança – não ocorreu o estranhamento em relação ao novo – que se instalou a partir da Constituição de 1988; a outra, provocada pelas conseqüências da globalização, cujo aspecto já foram descritos. Nisso tudo surge uma agravante: vivemos uma modernidade tardia, a saber, ao mesmo tempo em que vislumbramos e experimentamos as conquistas da modernidade, também sofremos a sua crise.⁹

⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. As crises do Estado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁸ MORAIS, José Luís Bolzan de. As crises do Estado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16/21.

⁹ ENGELMANN, Wilson. *A crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado*. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 226.

Neste contexto, uma das principais características do Estado contemporâneo é a multiplicação dos *loci* de poder, caracterizada pela superação da supremacia da ordem estatal, que acarreta a perda de centralidade e exclusividade do Estado em suas funções. Exemplo claro deste acontecimento é os atuais fenômenos de incorporação, integração ou unificação política, tal como ocorreu na União Européia, que vem demonstrar o desaparecimento do Estado. Entenda-se como fim, morte ou desaparecimento do Estado a transformação que vem passando nas suas funções tradicionais, caracterizando a crise funcional do Estado¹⁰.

A crise da representação política e do mecanismo moderno da democracia não passa sem rupturas neste processo de transformação do Estado. A democracia representativa em face das dificuldades técnicas trazidas pelo conteúdo dos temas postos em discussão, e pelo volume quantitativo de questões postas à solução, que ocasiona a exclusão do cidadão do jogo político, e o político do debate social dos temas, mostrou-se incapaz de responder adequadamente a todas intenções, anseios e tensões. Estes fatos conduzem ao esvaziamento da democracia como jogo da política, tornando-a apenas “um estereotipo formal pela ausência de alternativas reais de escolha popular direta no seu interior ou reconstruindo-a com a transformação de seu caráter intrínseco¹¹.

Por fim, com a nova conjuntura social verificada a partir da década de 70, resultante, principalmente, do fenômeno da globalização, cominadas com outros fatores, deram origem a crise conceitual do Estado, fundada na sua ineficiência de dar soluções adequadas aos conflitos sociais. Esta crise reporta a necessidade de redefinição do conceito de soberania, em respostas às exigências impostas pela globalização, levando-se em consideração seu esvaziamento ou a transformação de seu papel como elemento caracterizador do poder do Estado tradicional¹².

A crise conceitual caracteriza-se exatamente pela transformação do conteúdo da soberania, não mais entendida como poder superior, centralizado e que exerce o monopólio da força e da política. No modelo moderno de Estado Nacional, o conceito de soberania pós-

¹⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

¹¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. As crises do Estado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luís (Org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

¹² EVANGELISTA, D. C. T. *Entre o estado e a mediação: os conflitos trabalhistas*. In: LOBATO, A., LONDERO, J.; DANTAS, R. Direito e cidadania. Juiz de Fora: Editar, 2006, p. 150.

moderna tem fronteiras flexíveis, sem saber determinar ao certo onde terminam e onde se iniciam, se é que elas existem, pois se estabelece uma interdependência entre os Estados-Nação, afetando drasticamente a pretensão de autonomia própria da soberania clássica. Percebe-se um “atrelamento entre as idéias de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, por um lado, e o de soberania e de intervenção política, econômica e/ou militar, de outro¹³”.

O Estado-Nação é redefinido e perde uma série de funções, em razão da dificuldade de manutenção da soberania, o que vem gerar problemas relativos a regulamentação jurídica, fenômeno denominado de desregulação, ligado principalmente ao deslocamento da capacidade de normatizar. O que vem a gerar, entre outros motivos, a crise conceitual¹⁴.

Ao analisar as crises do Estado, Bolzan preleciona que:

“Tais circunstâncias impõem o enfrentamento deste tema não mais a partir uma fórmula dogmática, mas e, sobretudo, desde estruturas abertas que permitam ter presentes tais pulverizações, sem perder de vista as consequências de tais possibilidades, assim como o papel fundamental das estruturas públicas estatais no contexto das sociedades periféricas o enfrentamento das desigualdades e na promoção de políticas de inclusão social, o que nos leva a enfrentar o tema da(s) crise(s) que afeta(m) uma expressão peculiar do Estado – dito Moderno -, qual seja a que, a partir de sua fórmula moderna, privilegia o seu papel interventivo/transformador, o Estado Social em suas múltiplas facetas¹⁵”.

Para tanto, é necessário se repensar o conteúdo e a extensão da democracia e da cidadania, pois se mostram incompatíveis com a desterritorialização provocada pela globalização. É preciso perceber que o espaço da democracia se multiplica, em razão de um processo conjunto de desterritorialização e reterritorialização, “não ficando mais restrito aos limites geográficos do Estado Nação, mas incluindo o espaço internacional, comunitário, além das experiências locais”. Da mesma forma, a própria noção de cidadania, precisa ser revista, principalmente no que diz respeito a seus espaços de expressão, pois seu conceito também está indissociável da idéia moderna de território¹⁶.

¹³ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *As crises do Estado*. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 09-28.

¹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. *O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

¹⁵ BOLZAN DE MORAES, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 35.

¹⁶ BOLZAN DE MORAES, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 130.

Quanto ao conteúdo, a democracia e a cidadania, há muito ultrapassaram o viés político e passaram a ingressar também em outros setores, como por exemplo o social. Pode-se também falar em cidadania atrelada aos direitos humanos, onde teríamos uma cidadania da liberdade, vinculada à primeira geração de direitos, ditos negativos, a cidadania da igualdade, vinculada à segunda geração dos direitos humanos, ditos positivos e por fim, uma cidadania da solidariedade/fraternidade, ligados à terceira geração de direitos, como por exemplo, os de conteúdo humanitários ligadas ao meio ambiente, paz, desenvolvimento sustentável, etc¹⁷.

Quanto à extensão é preciso conjugar os conteúdos e práticas da democracia e da cidadania no espaço nacional do Estado-Nação com o espaço comunitário, face às aproximações integracionistas, além de expandi-las para espaços supranacionais, e criar espaços participativos, que vise a “transformação radical nas fórmulas das práticas cidadãs e democráticas, aproximando e autonomizando autor e sujeito das decisões”. Estabelecendo-se assim, uma democracia e uma cidadania multifacetadas e multipolarizadas¹⁸.

Alguns doutrinadores qualificam a cidadania atualmente como fragmentada, limitada e ilusória. A primeira caracterização deve-se ao fato da cidadania tradicionalmente se sustentar sobre as bases do Estado-Nação, e estarmos vivendo diante de um mundo globalizado, ocasionando uma dupla pressão ao Estado, através de movimentos centrípetos (criação de entidades supranacionais) e de movimentos centrífugos (ressurgir do nacionalismo e particularismo). Em ambos os movimentos a consequência é de uma rendição da soberania estatal, o que vai exigir um novo conceito de cidadania¹⁹.

A cidadania limitada, em razão da crise do Estado de Bem-estar, caracteriza-se pela divisão dos cidadãos em duas categorias: “os ativos, aqueles que têm possibilidade e interesse em participar na vida pública e os passivos, aqueles que, sem meios e sem a proteção estatal, carecem de tal motivação”. E por fim, qualificam como ilusória em razão de sua aparência de mero status jurídico formal, mas como preleciona Martín, tais doutrinadores esquecem a

¹⁷ BOLZAN DE MORAES, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 131.

¹⁸ BOLZAN DE MORAES, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 131.

¹⁹ MARTÍN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóves Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005, p. 47.

dimensão dos direitos fundamentais e suas garantias (direitos sociais, civis e políticos), entendendo assim, que a cidadania não é uma ilusão, mas sim uma realidade²⁰.

Liszt Vieira preleciona que “a cidadania está sendo desafiada e remodelada pelo importante ativismo” em razão da política transnacional e a evolução social²¹. Acrescenta-se aos motivos elencados por este doutrinador, o processo de redemocratização do Estado que prioriza políticas públicas sociais que visam uma distribuição mais equitativa dos bens e serviços públicos e a existência de um mínimo existencial, para garantir a dignidade da pessoa humana. Marshall acrescenta ainda que acredita que a tendência moderna em direção a igualdade social é a mais recente fase da evolução da cidadania²².

Diante deste contexto, marcado por uma sociedade complexa, que busca a concretização universal dos direitos humanos, se faz importante pensar em uma cidadania cosmopolita.²³ Todavia, tal construção esbarra em diversos problemas complexos, entre eles o multiculturalismo e a tendência de ocidentalização do mundo, objeto do estudo a seguir.

Direitos Humanos Universais e Multiculturalismo: uma necessária harmonização

Diante da crise conceitual do Estado contemporâneo, emergente da transformação do conteúdo de soberania nacional e da territorialidade, decorrente da ineficiência do Estado em dar soluções adequadas aos conflitos sociais, verifica-se um fenômeno paralelo, qual seja, a tendência de uma jurisdição cosmopolita, que visa a universalização dos direitos humanos fundamentais. Trata-se de uma nova ordem jurídica contemporânea, fundada na “jurisdição cosmopolita”, caracterizada pela abertura dos sistemas jurídicos nacionais e na interligação econômica, de influência internacional.

²⁰ MARTÍN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóves Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005, p. 47/48.

²¹ VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. São Paulo: Record, 2001, p.252.

²² MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, 63.

²³ BOLZAN DE MORAES, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 131-132.

A partir do pós-guerra, em resposta as atrocidades cometidas durante o nazismo, passou-se a buscar a reconstrução dos direitos humanos como paradigma a orientar a ordem internacional, o que implicou na internacionalização e universalização destes direitos.

A cidadania universal/mundial significa gozar dos direitos humanos garantidos nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais sempre e em todo lugar. Consiste na garantia e proteção dos Direitos Humanos fora das fronteiras do Estado, pois estes direitos correspondem a toda a humanidade, independente da nacionalidade e das soberanias estatais, como já reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Torres observa que os Direitos Humanos declarados nos tratados e convenções internacionais constituem a base da cidadania mundial, vejamos:

O Direito Internacional Público deixa de ser o conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre as nações para adquirir o contorno de um 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' que garante status específico aos cidadãos dos diversos países (...). A cidadania mundial envolve, sobretudo, os Direitos Humanos declarados nos tratados e nas convenções internacionais²⁴.

A partir dessa definição, cabe dizer que os Direitos Humanos são direitos de liberdade, inalienáveis, imprescritíveis e permanentes, inerentes ao homem como ser humano. Nessa mesma linha, Corrêa ensina que

direitos de cidadania são os direitos humanos, que passam a constituir-se em conquista da própria humanidade. A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente²⁵.

O conceito de cidadania, mais uma vez, se vê alargado, uma vez que além dos direitos previstos nacionalmente passa a incluir também direitos internacionais enunciados. Desta forma, a plena concretização dos direitos e garantias internacionais depende do exercício efetivo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.

²⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania Multidimensional na Era dos direitos. In: _____ (Coord.). Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 309-311.

²⁵ CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: reflexões histórico-políticas*. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000. p. 217.

Todavia, juntamente com esta tendência de universalização, passou-se a discutir a importância de se preservar a diversidade dos grupos, respeitando o multiculturalismo existente. Como crítica ao liberalismo igualitário, Taylor apresentou a teoria conhecida como “Política da diferença”, segundo a qual as instituições e políticas públicas devem tratar grupos minoritários e diferentes (mulheres, homossexuais, imigrantes, grupos étnicos, etc...) de acordo com as suas diferenças culturais, para que não se suprima identidades e se faça discriminações sutis.

O multiculturalismo caracterizado pela fragmentação das culturas nacionais, onde os grupos agem a partir da perspectiva de um grupo cultural, traz três consequências importantes para a justiça social: “primeiro, a visão estreita de uma comunidade específica ameaça a ideia de uma distribuição mais ampla que atravesse várias culturas; segundo, os acordos sobre justiça social ficam mais difíceis de serem obtidos; por último, essa preocupação declina frente à busca de reconhecimento cultural”. Desta forma, para enfrentar estes problemas se faz necessário um critério de justiça preciso²⁶.

Reconhecer diferenças e garantir igualdade é um dos grandes problemas enfrentados atualmente, pois dentro do mundo globalizado há um aumento significativo das diferenças culturais dentro das sociedades. E o reconhecimento político destas diferenças garante a extensão da cidadania para a chamada cidadania multicultural, onde a aceitação de direitos específicos das minorias discriminadas garante a legitimação pela luta por estes direitos, e conseqüentemente da concretização dos direitos humanos.

Bolzan preleciona que os direitos humanos “podem ser vistos como um conjunto de valores básicos e fundamentais relativos a uma existência digna dos seres humanos que devem ser assegurados pelos agentes políticos, jurídicos e sociais”²⁷.

A história dos Direitos Humanos remonta a Antiguidade Clássica e possui como filósofos e pensadores principais Aristóteles, Platão, Sócrates, etc... Todavia, os Direitos Humanos com rosto moderno começaram a ser concebidos a partir do Renascimento, na

²⁶ GOMES, Vera Cândida Pinto. Da cidadania igual aos direitos multiculturais. Acessado em 05/06/2010. Disponível em: http://www.ciari.org/investigacao/da_cidadania_igual_aos_direitos_multiculturais.pdf.

²⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. Direitos Humanos “Globais (Universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 523.

transição entre os séculos XVI e XVII, com protagonismo principal no século XVIII. Roig assim define esta transição:

*{...} La reforma protestante, los iusnaturalistas contractualistas y racionalistas que tanto contribuyen a la filosofía de la tolerancia y de los límites al poder (político y eclesiástico), en particular Locke y Spinoza, el primer liberalismo, la ilustración con Rousseau y Condorcet a la cabeza, y Kant constituyen el marco cultural, ideológico e intelectual de la primera versión moderna de los derechos del hombre y del ciudadano que adquiere carta de naturaleza con las revoluciones liberales del XVIII y sus declaraciones de derechos, la americana de 1776 y la francesa de 1789.*²⁸

Este novo modelo de sociedade só foi constituído a partir da inauguração de uma nova perspectiva de análise das relações políticas, que inverteu as questões centrais referentes ao Estado e/ou ao governo. Nas sociedades tradicionais, do ponto de vista dos governantes, defendia-se que o todo era anterior e superior às partes, ou seja, *ex parte principis*. Já na sociedade moderna, ao contrário, passou-se a defender-se que as “partes são anteriores e superiores ao todo, do ponto de vista dos governados, ou seja, *ex parte populi*, onde prepondera a questão do indivíduo, do contrato, da igualdade e da soberania popular”²⁹.

Esta inversão da perspectiva de análise das relações políticas constituiu condição de possibilidade da existência dos direitos do homem, ou segundo a expressão utilizada por Bobbio, permitiu a inauguração da “era dos direitos”, pois sem esta inversão não há como se falar em direitos dos homens, mas tão somente em deveres, pois “o ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, e sim de obrigações, a começar pela obrigação de obediência às leis, isto é, às ordens do soberano”³⁰. Os dois marcos indicadores do novo modelo de sociedade individualista foi a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que inauguraram os direitos civis de primeira geração³¹.

Os direitos humanos possuem como principais características a universalidade e a indivisibilidade, sendo que a primeira característica clama pela extensão universal dos

²⁸ ROIG, Maria José Añon; AÑON, José García. (Coords.) *Lecciones de derechos sociales*. 2º Ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 15.

²⁹ BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2º ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000, p. 34/35.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 100/101.

³¹ BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2º ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000, p. 35.

Direitos Humanos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos, sendo o relativismo cultural o maior desafio a ser superado para a concretização deste aspecto fundamental³².

A concepção universal dos Direitos Humanos demarcada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 sofreu e sofre resistência de movimentos do relativismo cultural, segundo os quais cada cultura possui seu próprio discurso sobre Direitos Fundamentais, que está relacionada às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade, impedido assim a criação de uma moral universal, sendo necessário respeitar as culturas sociais³³.

Todavia, a declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993, buscou responder a esse debate quando estabeleceu em seu § 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais, regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.³⁴

Julga-se importante o reconhecimento e o respeito às culturas, sejam elas majoritárias ou não, tal como deve ocorrer em relação à crença religiosa, direito já reconhecido em importantes tratados internacionais de direitos humanos. A perseguição religiosa afeta todos os grupos religiosos, tais como os Cristãos na Arábia Saudita, Bahá'ís no Irã, Budistas no Tibete, Ahmadis no Paquistão, praticantes da religião Falun Gong na China.

Não se pode conceber atualmente uma sociedade afastada da noção do multiculturalismo, razão pela qual, devem-se estabelecer critérios para compatibilização das diferentes realidades culturais, tal como a proposta por Apel, segundo a qual:

³² COSTA, Marli; MARTÍN, Nuria. *Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos Direitos Sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 21.

³³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7º ed. rev. e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 143.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7º ed. rev. e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 145.

Independentemente dos sucessos ou fracassos na eliminação de guerras e implantação dos direitos humanos, os seguintes pontos parecem claros para mim:

1) As tentativas reiteradas de implantar uma ordem de paz e de direito cosmopolita correspondem a um dever moral dos homens (Kant).

2) A necessidade moralmente justificável de uma ordem de paz e de direito internacional, politicamente efetiva, implica pelo menos que se aceite a convivência regrada de várias culturas, isto é, de nações diferentes, de formas de vida e de tradições religiosas diferentes numa sociedade cultural, pois:

3) A decisão livre de pertencer a determinada comunidade cultural, por exemplo, a uma comunidade étnico-lingüística, constitui por si mesma um direito humano individual a ser reconhecido numa ordem de direito cosmopolita. Pois, não é possível respeitar a identidade individual de uma pessoa sem que se respeite, ao mesmo tempo, sua livre pertença a uma tradição cultural.

4) Nisso reside também a necessidade de que todos os indivíduos, que se utilizam do direito humano de pertencer a uma tradição e a uma forma de vida particular, reconheçam a ordem moral e jurídica da sociedade multicultural da humanidade, válida universalmente.³⁵

Estes critérios de compatibilização mostram-se fundamentais para o estabelecimento de princípios mínimos capazes de garantir a implementação de uma concepção de direitos humanos básicos. A pessoa humana deve ser o centro do debate, e vários valores devem servir de orientação, tais como a vedação de tratamento degradável ou à tortura, a liberdade de profissão, a liberdade de pensamento, acesso à informação, liberdade de religião, o direito ao pertencimento a uma cultura.

Verifica-se a necessidade de construir uma teoria de direitos humanos de caráter uniforme e universal, que considere as características culturais das várias sociedades envolvidas nesse objetivo, pois conforme preleciona Kant "pode-se dizer que o tratado de paz universal e duradouro é não somente uma parte, mas todo o fim do direito, considerado nos limites da simples razão (...)"³⁶.

Desta forma, mostra-se importante analisar a possibilidade de resolver o conflito existente entre a concretização dos direitos humanos universais e o relativismo cultural através da criação de uma jurisdição cosmopolita eficaz, pois temos que entender que, independente da relação em que o conflito se estabeleça, este é inerente ao homem, cabendo examinarmos essa tarefa tão rica e intensa, uma vez que antes de ser o homem um ser racional, é um ser instintivo e impulsivo, que oculta um misto de memória e perdão, promessa e incerteza.

³⁵ APEL, KARL-OTTO. O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso, traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. In *Ética – Cadernos Acadêmicos*, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000. p. 15.

³⁶ KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*, traduzida por Edson Bini, 2ª edição. São Paulo: Ícone, 1993, p. 206.

Vislumbra-se desta forma, a importância de se reconhecer estas duas tendências, mesmo não sendo fácil conciliar a efetivação da cidadania universal com a cidadania multicultural, pois não raramente os direitos culturais entram em conflito com os direitos humanos.

Jurisdição Cosmopolita: possibilidades, riscos e vantagens, em notas conclusivas

O Constitucionalismo contemporâneo vem sendo caracterizado por uma *abertura expansionista*, tal como ocorre no caso brasileiro, previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que preceitua que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, constituindo-se como cláusula constitucional aberta³⁷.

Neste sentido Bolzan de Moraes, citando Bobbio, preleciona que:

“...tal sistemática indica uma nova postura, apontando tendencialmente para uma nova *era dos direitos (humanos)* – parafraseando N. Bobbio -, onde se promove uma interação construtiva entre dois ambientes modernamente segmentados – o nacional e o internacional -, rompendo com as segmentações e estabelecendo um novo espaço de diálogo transcultural, e uma nova perspectiva para o constitucionalismo.”

Tal situação direciona o debate constitucional para um processo de “*internacionalização do direito constitucional* que se complementa pela *internalização/constitucionalização do direito internacional público* (dos direitos humanos)”. Ou ainda, mais especificamente, este debate, conduz para um “constitucionalismo desvinculado dos Estados-Nação, ou de um supra-constitucionalismo alicerçado em bases comunitárias e com capacidade regulatória superposta àquela dos Estados Partes dos blocos comunitários³⁸”.

³⁷ BOLZAN DE MORAES, José Luís. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 116.

³⁸ BOLZAN DE MORAES, José Luís. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 118.

Diante do exposto, indo além das questões abordadas, atualmente, é possível se falar na criação de uma jurisdição cosmopolita, que visa garantir uma ordem mundial comum, que garanta a dignidade da pessoa humana. Salientando, que este cosmopolitismo contemporâneo não pode negar a importância do Estado, como bem aduz Held:

“Comoquiera se conciba, el modelo cosmopolita está basado en el reconocimiento de que la democracia de una comunidad particular y las relaciones democráticas entre las comunidades están concadenadas y son absolutamente inseparables y en la comprobación de que es preciso crear nuevos mecanismos organizativos y vinculantes para que la democracia pueda prosperar en las décadas venidas.”³⁹

Tal reconhecimento mostra-se importante para evitar a tendência da predominância dos costumes ocidentais, fenômeno denominado de ocidentalização dos povos (americanização ou europeização), pois “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais”. Em outras palavras, deve-se deixar claro que a tendência de universalização é uma questão específica da cultura ocidental⁴⁰.

A situação fica mais complexa se for analisado a história dos direitos humanos no pós-guerra, onde ficou evidente que “as políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos”, muitas vezes legitimando invasões cruéis⁴¹. Um exemplo claro advém do discurso, segundo o qual, busca-se a criação de uma cidadania universal, que prima pela universalização dos direitos humanos, invadindo-se países soberanos sob a justificativa de afronta a estes direitos, todavia, cada vez mais os países ocidentais hegemônicos restringem os direitos migratórios, daí a pergunta, a busca pela cidadania universal não deveria dar direito irrestritos a migrações???

Diante deste contexto, ao responder a pergunta: “se existe possibilidade *de o “princípio” dos Direitos Humanos ser uma política cultural e global ao mesmo tempo?*”, Boaventura aduz que isso vai depender do entendimento e da atitude com relação aos Direitos Humanos, pois eles podem ser

³⁹ HELD, David. La democracia y el orden global. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Traducción de Sebastián Mazzuca. Barcelona: Paidós 1997, p. 280.

⁴⁰ SANTOS. Boaventura de Sousa Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. Acessado em 03/10/2011. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

⁴¹ SANTOS. Boaventura de Sousa Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. Acessado em 03/10/2011. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

{...}concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo ou, por outras palavras, quer como globalização hegemónica, quer como globalização contra-hegemónica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra-hegemónica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo ("the West against the rest"). **A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local.** Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo. (Grifo nosso)⁴²

Boaventura alerta para a necessidade de uma concepção multicultural dos direitos humanos, reconhecendo as diversas visões existentes sobre a dignidade da pessoa humana presentes nas diferentes culturas, estabelecendo a necessidade de interlocuções culturais. Esta interlocução se daria através do que ele chama de hermenêutica diatópica, segunda a qual, todas as culturas devem se reconhecer mutuamente incompletas e seu diálogo ampliaria a consciência deste carácter incompleto, e a necessidade de respeito pelo outro, vejamos:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude - um objectivo inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico.

Por fim, Boaventura preleciona que para prevenir perversões, é necessário que todos os grupos empenhados na hermenêutica diatópica, observem dois imperativos interculturais, o primeiro, segundo o qual, *“das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro”*. E o segundo pode ser enunciado do seguinte modo: uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, *“as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser*

⁴² SANTOS. Boaventura de Sousa Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. Acessado em 03/10/2011. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

*iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza*⁴³”.

Com apoio nestas diretrizes é possível se falar em diálogos entre diferentes culturas, promovendo o conceito de dignidade da pessoa humana em todo o mundo, buscando a criação de uma jurisdição cosmopolita.

Mas estudar a possibilidade de criação de uma jurisdição cosmopolita, que proteja dos direitos humanos sem afrontar sua concepção multicultural, é uma tarefa árdua. É necessário verificar em que medida ela representa uma possível base para uma cidadania mundial e de um constitucionalismo internacional ou se, ao contrário, ele atua principalmente como um instrumento de legitimação da ordem hierárquica internacional.

Bolzan de Moraes ao analisar as novas tendências, preleciona que:

“Tais perspectivas dão a clara dimensão das novas dinâmicas, interações, diálogos que se estabelecem e se abrem para esta *nova era dos direitos*, impondo-se pensá-la desde novos parâmetros argumentativos, tendo consciência que as crises da modernidade político-jurídica ainda não nos informam para onde nos levarão, senão, entretanto, adequado supor que as certezas antes estabelecidas, como Marx sugeriu, se desmancham inexoravelmente⁴⁴”.

As tendências e sugestões são diversas, todavia, é preciso criar “*um sentimento de pertencimento comum*, que produza uma *identidade comunitária-cosmopolita* e que esteja assentado em bases suficientes para consolidar um modelo de reconhecimento de identidade entre diferentes conjugando todos em nós mesmos⁴⁵”.

REFERÊNCIAS

APEL, KARL-OTTO. O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso, traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. In *Ética – Cadernos Acadêmicos*, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000.

⁴³ SANTOS. Boaventura de Sousa Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. Acessado em 03/10/2011. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

⁴⁴ BOLZAN DE MORAES, José Luís. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 121.

⁴⁵ BOLZAN DE MORAES, José Luís. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 133.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2º ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2ºed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. As crises do Estado. In: _____. (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Direitos Humanos “Globais (Universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: reflexões histórico-políticas*. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000.

COSTA, Marli; MARTÍN, Nuria. *Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos Direitos Sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

ENGELMANN, Wilson. A crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

EVANGELISTA, D. C. T. Entre o estado e a mediação: os conflitos trabalhistas. In: LOBATO, A., LONDERO, J.; DANTAS, R. *Direito e cidadania*. Juiz de Fora: Editar, 2006.

GOMES, Vera Cândida Pinto. *Da cidadania igual aos direitos multiculturais*. Acessado em 05/06/2010. Disponível em:
http://www.ciari.org/investigacao/da_cidadania_igual_aos_direitos_multiculturais.pdf.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*, traduzida por Edson Bini, 2ª edição. São Paulo: Ícone, 1993.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTÍN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóves Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7º ed. rev. e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ROIG, Maria José Añon; AÑON, José Garcia. (Coords.) *Lecciones de derechos sociales*. 2º Ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. Acessado em 03/10/2011. Disponível em:
www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

SPENGLER, Fabiana Marion. *O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania Multidimensional na Era dos direitos. In: _____ (Coord.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. São Paulo: Record, 2001.